



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Sistema de Controle Processual**

Emitido em 25/02/2019

**0390231-8 Embargos de Declaração na Apelação**

06/11/2018 09:58 Despacho/Acórdão

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0390231-8  
RECORRENTE: M. P. D. E. P.  
RECORRIDOS: E. P. E OUTROS

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público, em sede de apelação.

Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado contrariou o disposto nos arts. 1022, II e p. único, I e II, 489, II e §1º, IV e VI, do CPC/15, na medida em que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, a questão permaneceu sem análise dos artigos 4º, 88, IV, 91 e 260, §§1º e 2º, todos da Lei 8.069/90 e dos artigos 71, 72, 73 e 74 da Lei nº 4.320/64.

A questão de fundo cinge-se sobre a ilegalidade da Resolução nº 19/2007, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-PE). No sentir do recorrente, houve a violação dos artigos mencionados, na medida em que: "permite que "doadores" (pessoas físicas ou jurídicas privadas) antecipem parte de seu imposto de renda a pagar para beneficiar uma entidade privada escolhida por ele próprio." E, "deixa de pagar o tributo, ao deduzir do imposto de renda, transferindo o valor deste - por intermédio do depósito no FEDCA - para a pessoa jurídica que melhor lhe convier." (fls. 1125).

Convém lembrar, especificamente quanto à omissão como defeito do julgado suprível na via dos embargos declaratórios, que doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar a conclusão, por não ter sido analisado pelo Estado-Juiz elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte, mostrava-se efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica.

No mais, não se cogita de omisso o julgado motivado em fundamento de fato e/ou de direito suficiente à sua justificação, como tem sido o entendimento pacificado, verbis:

"Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado." (AgRg no AREsp 384.301/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 26/11/2015)

De proêmio, observo que na parte em que o recorrente aponta a ilegalidade da Resolução nº 19/2007 do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-PE) a insurgência não merece seguimento consoante o que disciplina o art. 105 da Constituição Federal, pois compete ao STJ uniformizar a interpretação da legislação federal, não se enquadrando no conceito de lei federal: resoluções, regimentos internos, normativos etc, incluindo Códigos de Ética, como segue:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Sistema de Controle Processual**

Emitido em 25/02/2019

**0390231-8 Embargos de Declaração na Apelação**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 24, V, "C", DA LEI 9.394/1996 DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 3º, I E II, 4º, V, E 37 DA LEI 9.394/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO. APRECIÇÃO INVIÁVEL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

4. O Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a Resolução, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

[...]

7. Agravos regimentais desprovidos."

(STJ- 1º-T; AgRg no REsp 354.510/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 156)". (grifos nossos)

Outrossim, observo que o acórdão recorrido da 4ª Câmara de Direito Público, decidiu a controvérsia tomando por base a Resolução nº 19/2007 do CEDCA-PE e da legislação local, qual seja, a Lei Estadual 10.973/93, tornando-se, pois, imperiosa a incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao recurso especial:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DO FÍGADO DE PERNAMBUCO-IFP E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INCIDENTAL POR ESTE FORMULADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARGUINDO A ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA-PE), QUE REGULAMENTOU A "DOAÇÃO VINCULADA" OU "DOAÇÃO CASADA" DEDUZIDA DO IMPOSTO DE RENDA, EM QUE O PARTICULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, INDICA A ENTIDADE OU PROJETO A SER BENEFICIADO COM 75% DO VALOR DA DOAÇÃO, SENDO OS OUTROS 25% DESTINADOS OBRIGATORIAMENTE AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GERIDO PELO CEDCA-PE. INCABÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE QUANDO A OFENSA É REFLEXA OU INDIRETA À CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AFETA AO CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO CEDCA-PE QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 10.973/93 E COM O ART. 13 DA RESOLUÇÃO FEDERAL Nº 137/2010 DO CONANDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO CEDCA-PE. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS. I- Preliminar de ilegitimidade passiva do IFP rejeitada. O IFP tem interesse jurídico no feito, na qualidade de assistente simples da parte ré, pelo fato de ser beneficiário de doação casada feita com base na Resolução nº 19/2007 do CEDCA-PE, inquinada de ilegalidade/inconstitucionalidade pelo Ministério Público de Pernambuco. II- Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. No caso dos autos, o pedido incidentalmente formulado pelo IFP (terceiro interessado) de liberação de alvará judicial, para recebimento das doações a ele direcionadas e já depositadas à disposição do Juízo a quo, constitui, na verdade, consequência natural reflexa no caso de vir a ação ser julgada improcedente, mantendo-se a legalidade da Resolução nº 19/2007 do CEDCA-PE. Viabilidade do pedido. III - Mérito. A Resolução nº 19/2007 baixada pelo CEDCA-PE, aqui hostilizada, decorreu das atribuições a ele conferidas pelo ECA (art. 260) e não diretamente da CF, de sorte que não se mostra plausível o controle de constitucionalidade em nível federal quando a ofensa for reflexa ou indireta, devendo a matéria ser analisada sob o controle de legalidade. IV - A Resolução nº 19/2007 do CEDCA-PE instituiu a doação vinculada ou casada com dedução do Imposto de Renda, conforme lhe facultou o art. 3º, I, da Lei Estadual nº 10.973/93, definindo que o percentual de 25% de cada doação será revertido obrigatoriamente ao Fundo da Criança e do Adolescente gerido pelo CEDCA-PE, enquanto o restante (75%) poderá ser direcionado a programa específico indicado pelo doador (doação casada ou vinculada). V - O fato de o valor doado servir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Sistema de Controle Processual**

Emitido em 25/02/2019

**0390231-8 Embargos de Declaração na Apelação**

à dedução futura do Imposto de Renda (art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 10.973/93) não confere a este montante a natureza jurídica de tributo, caso contrário ele jamais poderia ser destinado às entidades privadas de utilidade pública, já que a receita decorrente dos impostos deve ser vertida obrigatoriamente para as despesas genéricas do Estado. A doação vinculada é uma liberalidade na qual o doador transfere o seu patrimônio particular a uma instituição privada específica, nos termos do art. 528, CC, e, por permissivo legal, recebe isenção parcial do Imposto de Renda através da dedução do seu montante. VI - A faculdade conferida ao particular de indicar a entidade que deseja beneficiar com parte do valor da doação vai ao encontro do interesse público primário, na medida em que fomenta serviços de utilidade pública com recursos oriundo da filantropia, desonerando o Estado, a exemplo do que ocorre em âmbito federal com a Resolução nº 137/2010 do CONANDA, com a Lei do Desporto Amador (7.752/89) e com a Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/91). VII - Deve-se observar que somente as entidades privadas de utilidade pública que tenham programa aprovado pelo CEDCA-PE é que estão habilitadas a receberem doação vinculada, de modo que, a toda evidência, é o próprio CEDCA-PE quem define a destinação das doações, ainda que indiretamente. VIII - Por tais razões, a Resolução nº 19/2007 é compatível com a ordem jurídica, pois elaborada pelo órgão competente (CEDCA-PE), no exercício do poder regulamentar e nos limites permitidos pelo ECA e pela Lei Estadual nº 10.973/93. XI - Reexame necessário parcialmente provido para, reformando a sentença, reconhecer legalidade da Resolução nº 19/2007 da CEDCA-PE, de modo que todos os atos administrativos praticados sob a sua égide sejam considerados válidos. Prejudicado o exame dos apelos voluntários." (1041/1043) (grifos nossos)

De ver que o recorrente, a despeito da alegada vulneração a dispositivo de lei federal, pretende, em verdade, submeter ao STJ a apreciação de matéria versada em regramento local - v.g., Lei Estadual nº 10.973/93, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 280, do STF1.

Neste sentido, colho o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." - Súmula 280/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ-2ª T., REsp 1650756/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017 - grifos nossos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso.

Publique-se.

Recife, 30 de outubro de 2018.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior  
2º Vice-Presidente

1 Súmula nº 280 do STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.